

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10830/004.712/91-90
SESSÃO DE : 22 de Março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.217
RECURSO Nº : 105.362
MATÉRIA : IRPJ. - EX: DE 1989
RECORRENTE : CENTRAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS POPULAR DE
CAMPINAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP

IRPJ - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Não ocorre se observados foram os pressupostos do artigo 59 do Decreto nº. 70.235/72.

RECOMPOSIÇÃO DE ESCRITA - Deixando de fazê-lo em razão da ocorrência de sinistro no escritório do contador no qual teria perdido livros contábeis e fiscais e documentos, sujeita-se o contribuinte ao arbitramento do lucro previsto no regulamento do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS POPULAR DE CAMPINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

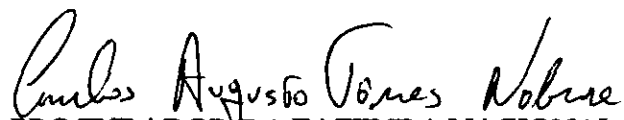
Sala das Sessões-DF, em 22 de Março de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY.
RELATOR

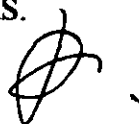
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10830/004.712/91-90
ACÓRDÃO Nº : 104-12.217


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/004.712/91-90
ACÓRDÃO Nº : 104-12.217
RECURSO Nº : 105.362
RECORRENTE : CENTRAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS POPULAR DE
CAMPINAS LTDA.

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo CENTRAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS POPULAR DE CAMPINAS LTDA. está a DRF em Campinas - SP movendo cobrança de crédito tributário referente IRPJ correspondendo a exigência ao Exercício de 1989.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às folhas 29, a saber:

“Exercício 89/ Ano base 88.

“TRIBUTAÇÃO da receita apurada de 148.972.942,00 no regime do lucro arbitrado, conforme Termo de Verificação lavrado nesta data e que passa a fazer parte integrante deste.

Enquadramento Legal - arts. 399, I, 400 e 676 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85450/80.”

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de folhas 35/37, contestando com os seguintes argumentos em resumo:

“a) que o balanço, relativo ao período-base encerrado em 1988, apresentou prejuízo, não cabendo ao fisco arbitrar lucro onde este não existe;

b) que no período-base de 1989, houve lucro, que deveria servir de parâmetro para o cálculo do tributo devido, não cabendo a utilização de outro critério;

c) que a falta de reconstituição da escrita em prazo exíguo, não autoriza a aplicação imediata de penalidade, e que também, não constitui prova de má - fé;

d) que, em razão da precariedade das instalações de sua sede social, sempre deixou os documentos e livros no escritório do contador;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10830/004.712/91-90
ACÓRDÃO Nº : 104-12.217

e) que, como atesta o boletim de ocorrência anexo, ocorreu incêndio no local, onde se encontravam, que destruiu parte dos documentos referentes aos períodos-base de 1988 e 1989; e

f) que auto de infração é nulo, por não obedecer os requisitos mínimos da lei.”

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às folhas 109/111, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que era pela manutenção integral do auto.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às folhas 113/114, finalizando com a seguinte ementa

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIO 1989

Arbitra-se o lucro da pessoa jurídica, quando o contribuinte recusa-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade lançadora.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de folhas 123/126, onde em resumo diz que é lida na íntegra em plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/004.712/91-90
ACÓRDÃO Nº : 104-12.217

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido .

No seu apelo dirigido a este Colegiado, volta o contribuinte, através seu patrono legalmente constituído a arguir preliminar de nulidade do lançamento por entender que nele ocorrem “omissões essenciais à identificação normal e material do fato gerador do tributo ou da contribuição que o exigem.”

Sobre a questão, prevê o decreto nº 70.235/72 em seu artigo 10 que o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e conterà obrigatoriamente a qualificação do autuado, o local , a data e a hora da lavratura, a descrição do fato , disposição legal infringida e a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias, a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Diz ainda, o artigo 59 do mesmo diploma legal, que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa .

Como se vê dos autos, tanto o auto de infração como a decisão de primeiro grau atendem plenamente aos quesitos ora transcritos, não procedendo a pretensão da defesa do recorrente em ver afastada a tributação sob esse argumento.

É, pois, de ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10830/004.712/91-90
ACÓRDÃO Nº : 104-12.217

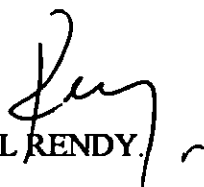
Quanto ao mérito, observa-se que a primeira protelação do contribuinte ocorreu quando intimado a providenciar a escrituração das operações comerciais dos anos - bases de 1988 e 1989, em razão da alegada perda de livros e documentos no incêndio havido no escritório de seu contador, apenas disse laconicamente não poder fazê-lo, esquecendo-se que existe uma legislação específica que determina observância de certos procedimentos para situações de extravios ou perdas desses elementos de prova que a sua ausência obriga a fiscalização proceder lançamento de ofício com base no arbitramento do lucro (artigo 399, RIR/80).

Sem outra alternativa, a fiscalização, corretamente, arbitrou os valores para o ano de 1988, com base na receita declarada pelo próprio contribuinte, deixando de fazê-lo para o ano de 1989 por entender a mesma fiscalização que o tributo declarado pelo lucro real já era superior ao que seria apurado pelo arbitramento.

Fato inusitado de registro, é que a documentação juntada à oportunidade da impugnação deixa antever que o contribuinte já possuía a escrita para o exercício de 1990 - base 1989 de vez que o livro Diário está registrado com data de 27/04/89, não tendo sucumbido no incêndio que teria ocorrido em abril de 1991. Apesar de negar poder efetuar a recomposição da escrita, fez a juntada do Diário com data de registro bem antecedente à intimação para o exercício de 1990.

Isto posto, à ausência de elementos que favoreçam ao contribuinte, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 22 de Março de 1995.


MIGUEL RENDY.